



PROCESSO Nº 0438902022-6 - e-processo nº 2022.000055061-9

ACÓRDÃO Nº 352/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA  
SEFAZ – PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA  
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0151/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000419/2022-12, lavrado em 22/2/2022, em face da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.268.645-5.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor



PROCESSO N° 0438902022-6 - e-processo n° 2022.000055061-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA  
SEFAZ – PATOS  
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição, omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

## RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual n° 16.268.645-5, contra a decisão proferida no **Acórdão n° 0151/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000419/2022-12, lavrado em 22/2/2022, em decorrência da seguinte infração:

**0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.**

**Nota Explicativa: IRREGULARIDADE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA NA ESCRITA FISCAL NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2019, REFERENTE A ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRETE NO MONTANTE DE R\$ 494.551,61, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO QUE FAZEM PARTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**



Os autos foram conclusos (fl. 1931) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e na sequência, distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que antes de decidir o feito, solicitou Diligências no sentido de que os autos fossem encaminhados para a auditora responsável pelo feito fiscal para que ela se manifestasse acerca das questões destacadas às fls. 1.934/1.935 (e relatadas pela defesa às fls. 42 a 48, fls. 75 a 1050, fl. 1051 e fls. 1052 a 1058).

Em resposta, a autoridade fiscal se posicionou informando que o contribuinte não apresentou provas que justificasse a alteração/anulação do feito fiscal (fls. 1.936/1.937) e retornou os autos para GEJUP.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência em 24/1/2023, conforme comprovante de cientificação – DTe da Notificação nº 001179682023 (fls. 1.938/1.940) e manifestou-se às fls. 1.941/1.978 e anexos (fls. 1.979 a 1.990), por entender ser insubsistente a informação prestada pela autoridade lançadora, em síntese:

1-Da Tempestividade;

2- Requer o retorno dos autos à autoridade lançadora para a elaboração de nova informação acerca dos temas suscitados na defesa acostada aos autos;

3- Diante da ausência de enfrentamento pela autoridade fiscal das razões suscitadas na impugnação da autuada, rememora o que entende ser as inconsistências incorridas no lançamento fustigado descritos na impugnação.

Com o retorno dos autos para GEJUP foram distribuídos ao Julgador Fiscal Petrônio Rodrigues Lima que solicitou à Repartição Preparadora que enviasse novamente o presente Processo ao autor do feito fiscal (fls. 1.992/1.993), ou, na sua impossibilidade ou ausência, ao auditor fiscal designado, nos termos do art. 60 da Lei nº 10.094/13, para que se pronuncie quanto aos argumentos e provas apresentadas pela defesa.

Em resposta a esta diligência a autoridade fiscal elaborou a informação fiscal acostada às fls. 1.995/1.999 e anexou os demonstrativos, bem como documentos fiscais, que basearam seu posicionamento às fls. 2.000/2.149.

Em resumo, elaborou a “Tabela 01” contendo “CNPJ-TRANSP”, “NOME TRANSP”, “IE TRANP”, “PLACA”, “OBS DEFESA” e “VLR INDEVIDO”, totalizando um montante de **R\$ 14.677,89 correspondente ao ICMS Frete lançado indevidamente no auto de infração**, reconhecendo que essas operações foram efetuadas por transportadoras inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

Com relação às operações de saídas constantes no “doc 06”, cujas notas fiscais estampam a modalidade de frete tipo “9”, ou seja, retirada da mercadoria feita pelo adquirente, o entendimento da fiscalização é que o ônus do imposto referente a essas operações está estabelecido no art. 541, I, do RICMS/PB devido à falta de informação que identifique o transportador ou veículo que realizou o transporte nesses documentos fiscais, bem como a ausência de manifesto de caga impossibilitando a identificação e comprovação que o adquirente realizou efetivamente o transporte dessa mercadorias.



O autuado foi cientificado do resultado da segunda diligência em 15/7/2024, conforme comprovante de cientificação – DTe da Notificação nº 002167652024 (fls. 2.150/2.151 e manifestou-se às fls. 2.152/2.158 e anexos (fls. 2.159 a 2.170), repetindo os mesmos argumentos da impugnação e por entender que houve alguns posicionamentos equivocados por parte da autoridade lançadora.

Depois de retornar à GEJUP, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 2172/2194.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 3/12/2024 (fl. 2196), a Autuada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 2/1/2025 (fls. 2197-2223), reiterando os argumentos apresentados na instância monocrática.

Na 379ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 19/3/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para alterar de ofício a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000419/2022-12, lavrado em 22/2/2022, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 719.810,67 (setecentos e dezenove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 479.873,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 239.936,95 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi mantida cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 22.016,86 (vinte e dois mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 14.677,89 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 7.338,97 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 0151/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

*DECADÊNCIA PARCIAL. REJEITADA. ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE -INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA -RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*-Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em*



*função de falta de recolhimento do ICMS sobre prestações de serviço de transporte, não declaradas pelo contribuinte nos livros próprios, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.*

*-As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente, ou o destinatário das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte foram realizados por autônomos e pessoas jurídicas inscritas em outra UF, conforme diligência realizada pela fiscalização e não foi demonstrada o recolhimento do ICMS sobre o Frete que era devido à Fazenda Estadual. A constatação de operações de entradas realizadas por transportador inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS nesse Estado, implicou a declaração de nulidade da acusação, nessa parte, por vício material.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 11/4/2025 (fls. 2281) e opôs, em 17/4/2025 (fls. 2285), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. Omissão no Acórdão, pois ele se limitou a reproduzir as razões da decisão singular, não tecendo sequer uma linha a enfrentar a argumentação de que ainda remanescem as operações nas quais o fisco estadual erroneamente imputou a responsabilidade do recolhimento do imposto à Embargante;
2. Omissão quanto ao efetivo recolhimento do imposto cobrado anteriormente na cadeia produtiva por operações realizadas sob o regime de substituição tributária;
3. Omissão quanto à comprovação de realização do transporte pela própria embargante, caracterizando um autosserviço o que induz inocorrência do fato gerador do ICMS frete;
4. O acervo probatório apresentado não foi devidamente apreciado pelos nobres julgadores, devendo as referidas omissões serem sanadas com o acolhimento dos presentes Aclaratórios.

Ante o exposto, a Embargante habilita-se a requerer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que, sanadas as omissões acima delineadas, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente procedente o Recurso Voluntário da contribuinte.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0151/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se a tempestividade do recurso, pois a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida em 11/04/2025 (fls. 2281) e opôs os embargos em 17/4/2024 (fls. 2285), dentro do prazo de cinco dias, cuja contagem se processou na forma do art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em sequência, arrazoando omissões na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, reargumentando argumentos idênticos aos opostos no recurso voluntário.



*Ab initio*, é preciso discorrer que a decisão embargada analisou e fundamentou com profundidade a acusação presente no auto de infração, de falta de recolhimento do ICMS sobre o Frete, e foram analisados cuidadosamente todos os documentos que fundamentam o auto de infração.

Desse modo, constata-se que a irresignação da embargante nada mais é do que mero inconformismo com o deslinde da controvérsia, não servindo os embargos de declaração como instrumento de reforma do julgado recorrido.

*Data venia*, não procede a argumentação segundo a qual não se enfrentou na decisão as operações remanescentes, mantidas pela decisão singular, pois todo o quadro probatório foi cuidadosamente analisado, sendo certo que parte da acusação foi mantida por se confirmar os pressupostos legais da responsabilidade tributária por substituição do art. 541 do RICMS/PB, quais sejam, prestação de serviço realizado por transportadoras inscritas em outra UF, bem como por transportador autônomo (maior parte do auto de infração).

Nessa linha, o acórdão embargado fundamenta que:

*“Do ICMS frete sobre entradas de mercadorias*

*Quanto a esse quesito, a Recorrente aduz a ilegitimidade passiva da autuada, por não configuração como contribuinte do ICMS – Frete. Afirma que relevante parcela das operações autuadas foram realizadas por terceiros, empresa transportadora com inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba, transportadores das mercadorias para o estabelecimento da impugnante, conforme consta nas correlatas notas fiscais (Doc. 2) e que no documento (Doc. 3) fez complemento às informações prestadas pelo fisco quando da autuação, deixando clara a identificação do transportar de cada operação objeto do presente lançamento fiscal.*

*Inicialmente, cabe observar que ao pesquisar o documento (Doc.3), objeto da impugnação e do recurso, evidencia-se um total de 981 documentos fiscais, e na coluna “Cnpj-Transp”, 77 documentos são informados o CNPJ do transportador, 895 são informados como “pessoa física/autônomo” e 9 são “não informado”.*

*Conforme relatado, tais fatos foram levados à Fiscalização, em duas diligências, sendo que na primeira se concluiu que a ausência total de provas dos fatos alegados, e na segunda análise, o auditor retirou da acusação parte das notas fiscais onde foi possível identificar nos dados adicionais da NF-e a placa do veículo transportador, e que se tratava de empresa inscrita no cadastro de contribuinte do ICMS. [...]*

*Devidamente comprovado que as transportadoras impugnadas são inscritas em outra UF, bem como nos casos em que foi declarada a prestação de serviço por transportador autônomo (maior parte desse auto de infração), a responsabilidade prevista no art. 541 do RICMS/PB está devidamente caracterizada, de forma que a acusação deve ser mantida, conforme decidido na sentença.”*

No ponto em que a Defesa trata de imposto recolhido por substituição tributária não há se falar também em omissões no julgamento, visto que foi fundamentado expressamente que a substituição tributária sobre o produto “cimento” não se confunde com o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, veja-se:



*“No que concerne à natureza do produto transportado pertencer ao regime da substituição tributária do ICMS (cimento), os argumentos da Recorrente não tem sustentação legal, visto que os fatos geradores de ICMS são independentes entre si, ensejando recolhimentos por pessoas, prazos e formas distintas, conforme entendeu corretamente a i. Julgadora da primeira instância. Veja-se:”*

Outrossim, na questão levantada pela Defesa quanto à suposta ocorrência de autosserviço, essa matéria foi devidamente analisada nos documentos presentes nos autos, sendo certo que não se encontram descritos nos documentos fiscais mantidos na acusação, informação que possa corroborar essa tese, portanto, é matéria alegada, mas não comprovada. Nessa linha, observe-se o que foi julgado:

*“E, por fim quanto ao arrazoado segundo o qual não incide o ICMS sobre o chamado “autosserviço”, é preciso reforçar os argumentos bem-postos na sentença que a incidência do ICMS exige a prestação de um serviço de transporte, ou seja, essa atividade deve ser exercida por terceira pessoa, não sendo devido o imposto quando o transporte é realizado com veículo próprio, na forma do art. 203 do RICMS/PB5.*

*Nesse ponto, a argumentação da defesa é correta, não resta dúvidas. Assim, nos termos do artigo 203 do RICMS/PB, considera-se veículo próprio, além daquele que se achar registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação ou forma similar.*

*Nada obstante, ao emitir os documentos fiscais é obrigação da empresa emitente informar a modalidade de transporte realizada, e no presente caso, a Recorrente alega a ocorrência de autosserviço, mas não apresenta documentos que corroborem sua tese defensiva.”*

Por fim, cabe reiterar que o acervo probatório foi apreciado em duas instâncias de julgamento e revisado mediante Diligências direcionada aos autores do feito fiscal, motivo pelo qual não ocorreu omissões quanto à análise probatória no Processo Administrativo Tributário.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela Embargante, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.<sup>1</sup>

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0151/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000419/2022-12, lavrado em 22/2/2022, em face da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.268.645-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de julho de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator